

São Paulo, 08 de julho de 2025.

À Prefeitura Municipal de Orlandia  
Ref.: Pregão Eletrônico nº 90/2025  
Impugnação ao Edital – Art. 165 da Lei nº 14.133/2021

A 3TECH-it TELEINFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.253.526/0001-08 com sede à Rua: Dr. Nelson, Madureira, 566 – Vila Matilde – São Paulo, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão Eletrônico nº 90/2025, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de switches gerenciáveis, pontos de acesso corporativo e licenças de gerenciamento em nuvem, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

#### 1. EXIGÊNCIA ILEGAL E RESTRITIVA: REVENDAS AUTORIZADAS COM DOCUMENTAÇÃO DO FABRICANTE

Exigência Impugnada: *“A comprovação de que a licitante é revenda autorizada deverá ser atestada através de documentação produzida pelo fabricante.”*

Fundamentação:

Tal exigência fere o princípio da isonomia, da ampla competitividade e da razoabilidade, previstos no art. 5º, caput, e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como no art. 5º, inciso I da Lei 14.133/2021. Exigir que a licitante seja revenda autorizada por meio de documento exclusivo do fabricante, sem admitir comprovação por outros meios idôneos, como declarações do distribuidor oficial, notas fiscais de fornecimento regular ou contrato de parceria com canal autorizado, afronta a jurisprudência consolidada do TCU:

*“É irregular a exigência de atestado emitido exclusivamente pelo fabricante, salvo quando devidamente justificada no processo administrativo.” (Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário)*

Além disso, não há no edital qualquer justificativa técnica ou de risco associada à exigência restritiva de “documento exclusivo do fabricante”. Isso evidencia uma possível tentativa de direcionamento ou, no mínimo, restrição indevida à ampla concorrência, o que poderá ensejar a nulidade do certame.

A exigência de comprovação exclusivamente por meio de documento emitido pelo fabricante viola os princípios da isonomia e da competitividade. A jurisprudência do TCU é clara quanto à irregularidade dessa limitação:

*“A exigência de apresentação de declaração de revenda emitida exclusivamente pelo fabricante restringe indevidamente a competitividade do certame.”*

– Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

*“A Administração pode exigir que o fornecedor comprove a capacidade de prestar o serviço, mas deve admitir diversos meios idôneos de comprovação, não apenas atestado do fabricante.”*

– Acórdão TCU nº 2.936/2006 – Plenário

*“A restrição à participação de licitantes não autorizadas diretamente por fabricantes deve ser tecnicamente justificada de forma detalhada.”*

– Acórdão TCU nº 1.604/2007 – Plenário

Desta forma, para que prevaleça a legalidade do Edital, é imperativo que seja revogada a exigência de documento exclusivo do fabricante como única forma de comprovação de revenda autorizada, passando a admitir quaisquer documentos que comprovem regularidade e idoneidade na comercialização dos produtos, como:

- declaração de distribuidor oficial;
- notas fiscais de fornecimentos regulares;
- cadastro em portais de parceiros reconhecidos;
- ou outros documentos equivalentes, conforme art. 63 da Lei 14.133/2021.

## 2. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO TOTAL INTEGRAL COM VALIDADE FIXA DE 36 MESES – RISCO DE INVIABILIZAÇÃO

Exigência impugnada:

"A proposta deverá contemplar, de forma completa e inequívoca, o licenciamento necessário para o uso contínuo da solução durante o período mínimo de 36 meses."

Fundamentação:

Ao impor que o licenciamento seja de 36 meses integralmente incluso, sem permitir ofertas equivalentes (ex.: licenças perpétuas, renováveis ou moduladas), o edital:

- restringe a competitividade, ao excluir fabricantes que trabalham com licenciamento vitalício ou com renovações anuais;
- pode encarecer indevidamente o certame, ao forçar licitantes a embutirem valores não obrigatórios;
- desconsidera variações válidas de modelo de negócio praticadas no mercado.

A obrigatoriedade de fornecimento com prazo rígido e integral de 36 meses restringe modelos comerciais lícitos e competitivos, o que o TCU já rechaçou:

*"Exigências que não guardam relação com a efetiva capacidade técnica ou comercial do licitante [...] devem ser afastadas."*

– Acórdão TCU nº 1.903/2016 – Plenário

*"A imposição de prazos de licenciamento ou garantias inflexíveis deve ser justificada por razões técnicas devidamente documentadas."*

– Acórdão TCU nº 3.027/2014 – Plenário

*"A exigência de fornecimento contínuo, sem permitir alternativas contratuais viáveis, fere o princípio da economicidade."*

– Acórdão TCU nº 928/2015 – Plenário

É de vital importância esclarecer que tal exigência não apresenta justificativa técnica concreta, nem análise comparativa de viabilidade.

Pedido:

Seja flexibilizada a exigência, admitindo propostas com licenças:

- do tipo perpétuo com suporte de 36 meses;
- ou subscrição anual com comprovação de custo total para 36 meses.

### 3. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE SUPORTE 24X7 COM ATENDIMENTO EXCLUSIVO PELO FABRICANTE

Exigência impugnada:

“O atendimento da garantia deverá ser prestado diretamente pelo fabricante (...). Não será aceito o atendimento da garantia prestado por terceiros, revendas ou canais não reconhecidos oficialmente pelo fabricante.”

Fundamentação:

Trata-se de cláusula desproporcional, que desconsidera a possibilidade de prestação de suporte por canais autorizados ou representantes técnicos com competência validada pelo fabricante, os quais muitas vezes possuem contrato formal e estão aptos ao atendimento sob sua supervisão.

Importante lembrar que nem todos os fabricantes operam atendimento direto 24x7 em português; A exigência ignora práticas consolidadas de mercado com atendimento escalonado (N1 por revenda, N2/N3 pelo fabricante), viola o princípio da economicidade ao encarecer a proposta sem comprovação de benefício técnico.

*“A prestação de suporte pode ser feita por representantes, desde que tecnicamente habilitados. Exigir atendimento exclusivo do fabricante, sem motivação, é ilegal.”*

– Acórdão TCU nº 1.487/2016 – Plenário

*“A restrição à prestação de serviços por terceiros homologados carece de motivação adequada.”*

– Acórdão TCU nº 3.353/2012 – Plenário

*“A exclusividade na prestação de serviços por fabricantes compromete a economicidade e restringe a competição.”*

– Acórdão TCU nº 1.808/2013 – Plenário

Pedido:

Seja revogada a exigência de suporte exclusivamente pelo fabricante, admitindo-se que o atendimento seja realizado por revendas autorizadas e comprovadamente homologadas ou canais técnicos com treinamento certificado pelo fabricante.

#### 4. IMPOSIÇÃO DE FABRICANTE COMPOSICIONADO NO "MAGIC QUADRANT" – GARTNER 2024 OU MAIS RECENTE

Exigência impugnada:

"Serão aceitos apenas equipamentos de fabricantes avaliados e citados como 'Lider' ou 'Visionário' no relatório Magic Quadrant for Wired and Wireless LAN Access Infrastructure, de 2024 ou mais recente, disponível em: <https://www.gartner.com/doc/reprints?id=1-2GXOR7X9&ct=240312&st=sb>. A comprovação deverá ser feita por meio da apresentação do trecho oficial do relatório que comprove a posição do fabricante, sendo obrigatória a indicação clara do nome e sua posição no quadrante."

Fundamentação:

A cláusula restringe indevidamente a competitividade, pois impõe que apenas fabricantes presentes em um relatório privado, elaborado por uma consultoria internacional (Gartner), possam participar do certame. Tal exigência afronta diretamente os princípios da isonomia, ampla concorrência e da legalidade, previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º, 6º e 63 da Lei nº 14.133/2021.

O relatório da Gartner não é documento técnico oficial nem regulatório com valor normativo para excluir concorrentes; Trata-se de uma ferramenta privada de avaliação de mercado, baseada em critérios comerciais, suscetíveis à subjetividade e à variação por região;

Fabricantes tecnicamente aptos, com presença consolidada no Brasil e produtos homologados pela Anatel, podem não constar no Quadrante por razões mercadológicas e não técnicas;

A exigência viola o dever de motivação e proporcionalidade, pois o edital não apresenta qualquer justificativa técnica formal demonstrando a necessidade de restringir exclusivamente a esses fabricantes; Há fabricantes com ampla base instalada em órgãos públicos e alto grau de desempenho técnico que são desconsiderados pela exigência, o que agrava o risco de direcionamento.

*"A exigência de que os produtos sejam fornecidos apenas por fabricantes que figurem em rankings de consultorias específicas (como Gartner, IDC, etc.) é indevida, salvo se tecnicamente justificada de forma robusta e documentada. A ausência de tal motivação caracteriza direcionamento e afronta à isonomia."*

– Acórdão TCU nº 2.866/2014 – Plenário

*"A inserção de exigências que impliquem na limitação da competitividade, tais como a vinculação a publicações privadas e classificações comerciais, somente pode ser admitida mediante fundamentação técnica expressa no processo de contratação."*

– Acórdão TCU nº 1.465/2020 – Plenário

*"É vedada a inclusão de cláusulas que tenham por efeito restringir, sem necessidade justificada, a competição entre fornecedores, como aquelas que exigem características que não se relacionam com a capacidade técnica do produto ou serviço."*

– Acórdão TCU nº 1.920/2021 – Plenário

Pedido:

Requer-se a exclusão da exigência de que o fabricante esteja classificado como “Líder” ou “Visionário” no relatório Magic Quadrant, por ausência de fundamentação legal, técnica e por ser contrária à jurisprudência dos tribunais de contas. Caso a Administração deseje utilizar critérios técnicos de avaliação de qualidade, que:

- Elabore estudo técnico próprio e motivado, com base em parâmetros técnicos objetivos;
- Não utilize ranking privado como condição de habilitação, mas como eventual critério de avaliação técnica da proposta, caso devidamente motivado e autorizado por regulamento específico.

## 5. CONCLUSÃO E PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação;
2. A retificação do edital, com as exclusões e ajustes sugeridos nos tópicos acima;
3. Caso acolhida a impugnação, que seja publicada nova data para o certame, conforme determina o item 13.5 do edital e o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
4. Por fim, não havendo acolhimento da presente impugnação, especialmente se não houver fundamentação técnica e jurídica suficiente para a manutenção das exigências ora contestadas, a Impugnante se reserva no direito de:
  - o Representar o fato às instâncias superiores competentes, como o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público;
  - o E requerer, se necessário, a concessão de tutela jurisdicional para assegurar o cumprimento da legalidade, isonomia e da ampla competitividade no certame.

Tal postura visa exclusivamente resguardar o interesse público e evitar contratações com indícios de direcionamento, vícios de legalidade ou lesão à competitividade, conforme a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Termos em que,

Pede deferimento.



3TECH-IT TELEINFORMÁTICA LTDA  
CNPJ: 11.253.526/0001-08  
RUBENS MORETTI JUNIOR

Rubens Moretti Jr.  
3TECH-IT TELEINFORMÁTICA LTDA  
São Paulo, 08 de julho de 2025.

3TECH IT  
TELEINFORMÁTICA  
LTDA:11253526000108  
Assinado digitalmente por  
3TECH IT TELEINFORMÁTICA  
LTDA:11253526000108  
Data: 2025.07.08 14:52:15 -  
03'00"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CNPJ: 45.351.749/0001-11

**De:** Departamento de Tecnologia da Informação  
CPD

**Para:** Departamento de Compras e Licitações

**Assunto:** Contrarrazões ao recurso da empresa 3TECH-IT – Pregão Eletrônico 90/2025

No presente documento, o Departamento de Tecnologia da Informação, na condição de equipe técnica e responsável pela elaboração dos dizeres do Termo de Referência, se compromete a analisar e julgar o recurso interposto pela empresa 3TECH-IT TELEINFORMATICA LTDA, o qual objetiva a impugnação do edital.

## **1. EXIGÊNCIA ILEGAL E RESTRITIVA: REVENDAS AUTORIZADAS COM DOCUMENTAÇÃO DO FABRICANTE**

A impugnante alega que o edital apresenta exigência considerada irregular, consistente na obrigatoriedade de apresentação de atestado emitido exclusivamente pelo fabricante para fins de comprovação de revenda autorizada. Fundamenta seu pedido no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo o qual tal exigência, quando não justificada tecnicamente, compromete a legalidade e a competitividade do certame.

Entretanto, cumpre esclarecer que a interpretação da impugnante não se aplica ao presente caso. O edital em nenhum momento restringe a comprovação de revenda autorizada a um único tipo de documento, tampouco exige de forma exclusiva declaração ou carta do fabricante. Pelo contrário, o próprio Termo de Referência do certame prevê expressamente o seguinte:

“A comprovação por meio de declaração ou carta do fabricante constitui apenas uma das formas válidas de comprovação. Este Termo de Referência reconhece e aceita outras formas de documentação técnica oficial emitida pelo fabricante, tais como fichas técnicas, catálogos, datasheets, páginas oficiais e demais materiais que comprovem, de forma objetiva e verificável, o atendimento às exigências do edital.”  
(Página 49 do edital).

Dessa forma, verifica-se que o edital não incorre em exigência restritiva, pois admite diversas formas de comprovação emitidas pelo fabricante, desde que sejam documentos técnicos oficiais, objetivos e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000  
CNPJ: 45.351.749/0001-11

verificáveis. Tal redação visa garantir a qualidade e autenticidade dos produtos ofertados, em observância ao interesse público, sem violar os princípios da isonomia, da legalidade ou da competitividade.

Ressalta-se, ainda, que o entendimento do Tribunal de Contas da União, citado pela impugnante, visa coibir exigências exclusivas e inflexíveis, o que não se verifica no presente certame.

## **2. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO TOTAL INTEGRAL COM VALIDADE FIXA DE 36 MESES – RISCO DE INVIABILIZAÇÃO**

Dando continuidade à análise do pedido de impugnação protocolado pela empresa, passamos à manifestação quanto ao argumento relacionado à forma de licenciamento de software prevista no edital.

A impugnante alega que a obrigatoriedade de fornecimento de licenciamento com prazo rígido e integral de 36 (trinta e seis) meses, sem admitir ofertas alternativas (como licenças perpétuas ou renováveis anualmente), configuraria restrição indevida à competitividade e ofensa aos princípios da economicidade e da razoabilidade, fazendo referência aos Acórdãos TCU n°s 1903/2016, 3027/2014 e 928/2015 – Plenário.

Entretanto, tal alegação não encontra respaldo nos termos do edital, cuja redação é clara ao estabelecer:

“O licenciamento poderá ser do tipo perpétuo ou oferecido sob modalidade de subscrição. Caso a oferta seja na forma de subscrição, esta deverá possuir vigência mínima de 36 (trinta e seis) meses, devendo seu valor total já estar integralmente incluído na proposta comercial apresentada pela licitante. Não será admitida a cobrança adicional de quaisquer valores periódicos, renovações ou taxas posteriores ao fornecimento. A proposta deverá contemplar, de forma completa e inequívoca, o licenciamento necessário para o uso contínuo da solução durante o período mínimo de 36 meses, sem prejuízo das funcionalidades exigidas neste Termo de Referência.” (Este trecho é comum para todos os itens de licenciamento presente no edital, portanto ele se repete nas páginas 30, 36, 42 e 47 do edital).

Dessa forma, observa-se que:

O edital não impõe exclusivamente a modalidade de subscrição, sendo expressamente admitido o licenciamento perpétuo — exatamente como sugerido pela impugnante;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000  
CNPJ: 45.351.749/0001-11

A exigência de 36 meses aplica-se somente aos casos em que a empresa opte por subscrição, sendo tal exigência legítima e justificada, visando garantir a previsibilidade de custos, a continuidade do serviço, e o cumprimento integral do objeto durante o período mínimo exigido;

O dispositivo impede a cobrança de valores adicionais, anuidades ou renovações posteriores, assegurando transparência orçamentária e aderência ao princípio da economicidade.

Destaca-se que os Acórdãos mencionados pela impugnante tratam de vedações a exigências inflexíveis e injustificadas, o que não é o caso dos autos, já que o edital oferece alternativas contratuais e prevê um modelo de contratação baseado em critérios objetivos, razoáveis e tecnicamente justificáveis.

### **3. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE SUPORTE 24X7 COM ATENDIMENTO EXCLUSIVO PELO FABRICANTE**

A próxima alegação da impugnante refere-se à exigência de suporte técnico 24x7 prestado diretamente pelo fabricante, a qual afirma que a cláusula seria desproporcional e restritiva da competitividade, ao impedir o atendimento por representantes autorizados ou canais homologados, sob a justificativa de que nem todos os fabricantes oferecem atendimento direto em português ou com disponibilidade contínua. Argumenta, ainda, que o modelo escalonado de suporte (N1 por revenda, N2/N3 pelo fabricante) é prática de mercado e que exigências inflexíveis comprometem a economicidade do certame. Para fundamentar sua posição, invoca precedentes do Tribunal de Contas da União.

Após análise, esclarece-se que a redação do edital não exige atendimento técnico resolutivo contínuo por técnicos do fabricante, mas sim a disponibilidade permanente de um canal oficial de atendimento técnico, como se extrai do seguinte trecho do Termo de Referência:

"O atendimento da garantia deverá ser prestado diretamente pelo fabricante do equipamento, com disponibilidade em regime de 24 horas por dia, 7 dias por semana (24x7), por meio de seu Technical Assistance Center (TAC) ou central de atendimento técnico equivalente. O acionamento deverá ser realizado exclusivamente pelos canais oficiais de atendimento do fabricante, podendo ocorrer por telefone, chat, portal técnico ou e-mail. Não será aceito o atendimento da garantia prestado por terceiros, revendas ou canais não reconhecidos oficialmente pelo fabricante." (Este trecho é comum para todos os itens de licenciamento presente no edital, portanto ele se repete nas páginas 28, 33, 34, 39 e 44 do edital).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000  
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Dessa forma, a exigência refere-se à disponibilidade de canais oficiais para abertura de chamados a qualquer momento, o que é prática usual em contratos que envolvem soluções de tecnologia com alta criticidade operacional. Tal exigência visa garantir a rastreabilidade técnica, a adequada execução da garantia e a efetiva responsabilização por falhas, além de mitigar riscos operacionais para a Administração.

Importante frisar que não se exige exclusividade absoluta de atendimento por pessoal interno do fabricante, mas sim que o suporte ocorra por meio de canais reconhecidos oficialmente, ou seja, aqueles formalmente homologados, sob controle e supervisão do fabricante, o que afasta a alegação de ilegalidade ou de violação à jurisprudência do TCU.

#### **4. IMPOSIÇÃO DE FABRICANTE COMPOSICIONADO NO “MAGIC QUADRANT” – GARTNER 2024 OU MAIS RECENTE**

Por fim, analisamos o questionamento relacionado à exigência de que os fabricantes dos equipamentos de rede estejam classificados como “Líder” ou “Visionário” no relatório Gartner Magic Quadrant for Enterprise Wired and Wireless LAN Infrastructure, edição de 2024 ou mais recente.

A impugnante argumenta que tal critério seria restritivo, por condicionar a participação a um relatório produzido por entidade privada internacional, contrariando os princípios da ampla concorrência e da isonomia.

Todavia, esclarece-se que a exigência editalícia tem caráter técnico, objetivo e amplamente reconhecido no setor público e privado, baseando-se em relatório elaborado por uma das mais respeitadas consultorias independentes do setor da tecnologia da informação.

A categorização como “Líder” ou “Visionário” no Gartner Magic Quadrant corresponde respectivamente, a fabricantes que possuem capacidade de execução comprovada, portfólio abrangente e presença estável em mercado, e aqueles com visão estratégica e elevado poder de inovação; esses critérios são definidos a partir de metodologia pública e amplamente auditada, o que garante a imparcialidade e a confiabilidade.

Ademais, essa é prática consolidada na Administração Pública, a exigência em questão é utilizada por diversos órgãos de diferentes esferas federativas, por entidades federais, estaduais e municipais, em licitações de mesma natureza, sem que isso tenha sido demais objeto de nulidade ou sanção por parte dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CNPJ: 45.351.749/0001-11

órgãos fiscalizadores, sendo essa prática compreendida como meio legítimo para garantir a qualidade, escalabilidade e estabilidade das soluções tecnológicas contratadas pelo Poder Público.

Abaixo, seguem apenas alguns exemplos de órgãos públicos que adotaram o Gartner Magic Quadrant como requisito para qualificação de fabricantes:

- *Banco Central do Brasil (BCB) – Estudo Técnico Preliminar DEMAP 900902024*

Link: < [https://www.bcb.gov.br/Adm/Edital/pregaoe/DEMAP900902024/arq02\\_DEMAP900902024.pdf](https://www.bcb.gov.br/Adm/Edital/pregaoe/DEMAP900902024/arq02_DEMAP900902024.pdf) >

- *Ministério das Comunicações – ETP nº 32/2023*

Link: < [https://www.gov.br/mcom/pt-br/arquivos/licitacoes/2023/ETP32\\_\\_2023.pdf](https://www.gov.br/mcom/pt-br/arquivos/licitacoes/2023/ETP32__2023.pdf) >

- *BADESUL – Pregão Eletrônico nº 0013/2024 – Processo nº 24/4000-0000362-6*

Link: < [https://www.badesul.com.br/fas-ckfinder/userfiles/files/EDITAL\(3\).pdf](https://www.badesul.com.br/fas-ckfinder/userfiles/files/EDITAL(3).pdf) >

- *Ministério da Justiça – Estudo Técnico Preliminar nº 71/2024*

Link: < [https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-20005/pregoes/2025/pregao-eletronico-no-90003-2025/etp200005\\_000071\\_2024\\_1.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-20005/pregoes/2025/pregao-eletronico-no-90003-2025/etp200005_000071_2024_1.pdf) >

- *Ministério das Comunicações – ETP nº 32/2023*

Link: < [https://www.gov.br/mcom/pt-br/arquivos/licitacoes/2023/ETP32\\_\\_2023.pdf/view](https://www.gov.br/mcom/pt-br/arquivos/licitacoes/2023/ETP32__2023.pdf/view) >

- *Receita Federal do Brasil – COPOL nº 3/2021*

Link: < [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/rfb/unidades-centrais-uc-uasg-170010/2021-1/pregao-eletronico/pe-copol-no-3-2021-uasg-170010-solucao-de-virtualizacao-1/03-etp-artefatos-2020-solucao-de-virtualizacao-estudo-tecnico-preliminar-v2-0\\_d.doc?utm\\_source=0](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/rfb/unidades-centrais-uc-uasg-170010/2021-1/pregao-eletronico/pe-copol-no-3-2021-uasg-170010-solucao-de-virtualizacao-1/03-etp-artefatos-2020-solucao-de-virtualizacao-estudo-tecnico-preliminar-v2-0_d.doc?utm_source=0) >

- *Prefeitura de São Paulo – Pregão Eletrônico nº 051/2024*

Link: < [https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/46363933000144/compras/2024/67/arquivos/1?utm\\_source=0](https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/46363933000144/compras/2024/67/arquivos/1?utm_source=0) >

A cláusula não restringe a participação de fabricantes por marca ou origem, mas estabelece um balizamento técnico de desempenho e posicionamento no mercado, justamente para preservar o interesse público na aquisição de soluções robustas, confiáveis e compatíveis com os níveis de criticidade operacional



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CNPJ: 45.351.749/0001-11

exigidos. Portanto, considerando a objetividade, a razoabilidade e a ampla adoção da medida por outros entes públicos, entendemos que a exigência não compromete a legalidade ou a isonomia do certame, tampouco restringe indevidamente a competitividade.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as exigências do edital estão em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, assegurando a legitimidade do certame. As exigências impostas, como a comprovação de revenda autorizada, a forma de licenciamento do software, a exigência de suporte técnico especializado, bem como a qualificação dos fabricantes, são específicas e firmadas em critérios técnicos adequados e objetivos, com vistas a garantir qualidade, transparência e eficiência na contratação pública. Importa resgatar que o edital não impõe restrições indevidas, mas oferece alternativas viáveis, em consonância com a exigência do objeto licitado, mantendo ampla competitividade e previsibilidade orçamentária, sem prejuízo do interesse público.

Dessa forma, as alegações de ilegalidade ou de restrições indevidas à competitividade não se sustentam, tendo em vista que as cláusulas do edital foram construídas a partir de práticas transparentes, razoáveis e comumente aceitas no setor público, seguindo a jurisprudência dos tribunais superiores. As exigências analisadas visam exclusivamente garantir soluções tecnológicas que atendam com eficiência e segurança às necessidades da Administração Pública. Conclui-se, portanto, que não há razões para alteração das condições previstas, reafirmando a legalidade e a regularidade do presente certame.

Orlândia, 11 de julho de 2025.

Gerson Fabiano da Silva

Gerente do Departamento de Tecnologia da  
Informação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 14 de Julho de 2025.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Eletrônico n.º 90/2025 -  
**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE SWITCHES GERENCIÁVEIS, PONTOS DE ACESSO CORPORATIVO E LICENÇAS DE GERENCIAMENTO EM NUVEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

**IMPUGNANTE:** 3TECH-IT TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ nº 11.253.526/0001-08.

## **DESPACHO**

1. Considerando a manifestação do Departamento de Tecnologia da Informação (em anexo), o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da impugnação.
2. Desse modo, **DETERMINO:**
  - (i) Dê-se ciência desta decisão à IMPUGNANTE;
  - (ii) Seja esta decisão publicada junto à imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública;
3. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc), juntando-se o presente expediente ao processo licitatório acima descrito.

**CUMPRA-SE** nos termos da lei.

**JORGE GABRIEL GRASI**  
Prefeito Municipal

## Despachos

Orlândia-SP, 11 de julho de 2025.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO FRACASSADA - PREGÃO ELETRÔNICO 74/2025

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REPAROS NA REDE DE GALERIAS DE ÁGUA PLUVIAL.

### DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.

2. Considerando a inabilitação da empresa MG2 INCORPORADORA LTDA portadora do CNPJ 18.427.128/0001-00, por não apresentar os documentos exigidos nos itens 9.10.1 e 9.9.3" c" do Termo de Referência, e a desclassificação da empresa HIGOR HENRIQUE JUSTINO BONIFÁCIO LTDA portadora do CNPJ 46.485.170/0001-04, por não apresentar os documentos referentes ao item 8.5.1 do edital. **DECIDO** por declarar **FRACASSADO** o processo licitatório mencionado.

3. A seguir, publique-se a presente decisão na imprensa oficial.

4. Logo após, seja o presente expediente arquivado junto aos autos do processo licitatório acima descrito.

**CUMPRASE**, nos termos da lei.

**JORGE GABRIEL GRASI**

Prefeito Municipal

Orlândia-SP, 14 de julho de 2025.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Eletrônico n.º 90/2025 - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE SWITCHES GERENCIÁVEIS, PONTOS DE ACESSO CORPORATIVO E LICENÇAS DE GERENCIAMENTO EM NUVEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

IMPUGNANTE: 3TECH-IT TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ nº 11.253.526/0001-08.

### DESPACHO

1. Considerando a manifestação do Departamento de Tecnologia da Informação (em anexo), o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da impugnação.

2. Desse modo, **DETERMINO**:

(i) Dê-se ciência desta decisão à IMPUGNANTE;

(ii) Seja esta decisão publicada junto à imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública;

3. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc), juntando-se o presente expediente ao processo licitatório acima descrito.

**CUMPRASE** nos termos da lei.

**JORGE GABRIEL GRASI**

Prefeito Municipal

## Retificação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Jorge Gabriel Grasi faz público que retifica a publicação do dia 10/07/2025 onde divulgou a data de reabertura da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 07/2024 cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO NA EDIFICAÇÃO DA EMEB CORONEL FRANCISCO ORLANDO, NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP. **Onde se lê:** Fica designado o dia 14.07.2025 às 08h30min para continuidade do certame. **LEIA-SE:** Fica designado o dia 15.07.2025 às 14h00min para continuidade do certame, mantendo-se inalterado o restante do conteúdo. Orlândia, 14 de julho de 2025. JORGE GABRIEL GRASI, Prefeito Municipal.

## Homologação / Adjudicação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do senhor Prefeito Jorge Gabriel Grasi faz público que homologou e adjudicou o certame licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO 89/2025**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**. Ficando adjudicado e homologado a seguinte proposta: D.F.ASTOLPHO (20123999000173) com os lotes: 4, 9 no valor total de R\$ 18.185,00 (dezoito mil e cento e oitenta e cinco reais). DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA (54008435000101) com os lotes: 2, 10 no valor total de R\$ 11.960,00 (onze mil e novecentos e sessenta reais). YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (51740794000160) com os lotes: 12 no valor total de R\$ 2.975,00 (dois mil e novecentos e setenta e cinco reais). GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (40738368000176) com os lotes: 5, 6 no valor total de R\$ 16.664,00 (dezesseis mil e seiscentos e sessenta e quatro reais). RICARDO GONÇALVES ITAPIRA - ME (02573131000193) com os lotes: 1, 3, 11 no valor total de R\$ 9.228,00 (nove mil e duzentos e vinte e oito reais). 52.098.237 FABIANO BRAGHETTO BIANO (52098237000150) com os lotes: 13 no valor total de R\$ 4.840,00 (quatro mil e oitocentos e quarenta reais). DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 14/07/2025. Orlândia/SP, 14 de julho (07) de 2025. JORGE GABRIEL GRASI - Prefeito Municipal.

## Pregão Eletrônico

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberta o **PREGÃO ELETRÔNICO 99/2025** cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE BATERIAS (COM DEVOLUÇÃO/TROCA DO CASCO) PARA OS VEÍCULOS LEVES E PESADOS, TRATORES E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL. O período de envio das propostas será a partir de 16/07/2025 às 17:00 até 29/07/2025 às 08:00h no endereço eletrônico [bjl.org.br](http://bjl.org.br). O início da sessão de lances ocorrerá